

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Despacho Normativo n.º 14/98

Atenta a actual conjuntura, e à semelhança do que se verifica noutras áreas de actividade, o crescimento da competitividade dos empreendimentos na área do turismo passa, necessariamente, pelo reforço da respectiva qualidade.

Considerou-se, assim, a necessidade de, através de apoios financeiros, estimular o aparecimento de projectos que visem precisamente a certificação de sistemas de garantia de qualidade, promovidos por empresas, com referência aos mais diversificados tipos de empreendimentos turísticos.

A tais apoios financeiros se refere o n.º 28 do regulamento anexo ao despacho normativo que aprova o regime dos financiamentos directos do Fundo de Turismo, remetendo para regulamento especial a fixação das condições em que os mesmos hão-de ser concedidos.

É essa fixação que se opera com o presente diploma, destacando-se, desde logo, as favoráveis condições inerentes aos financiamentos a conceder aos projectos em causa.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 149/80, de 23 de Maio, e no exercício da competência que me foi delegada pelo Despacho do Ministro da Economia n.º 13 169/97 (2.ª série), de 10 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1997, determino:

1 — O presente diploma estabelece o regime de apoio à promoção da qualidade em empreendimentos na área do turismo.

2.1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do presente diploma os projectos que visem a certificação de sistemas de garantia de qualidade, de acordo com as normas de série NP EN ISO 9000 no âmbito do Sistema Português de Qualidade (SPQ).

2.2 — Para os efeitos do presente diploma, o processo de certificação referido no número anterior abrange as seguintes fases:

- a) Diagnóstico;
- b) Implementação do sistema de garantia de qualidade;
- c) Certificação.

3 — Para os efeitos do presente diploma, os projectos mencionados no número anterior devem ser promovidos por empresas, com referência aos seguintes empreendimentos:

- a) Hotéis;
- b) Hotéis rurais;
- c) Hotéis-apartamentos;
- d) Aldeamentos turísticos;
- e) Albergarias;
- f) Estalagens;
- g) Pousadas;
- h) Estabelecimentos de animação turística, restauração e bebidas declarados de interesse para o turismo, nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho;
- i) Agências de viagens e turismo;
- j) Parques de campismo públicos.

4.1 — As empresas promotores devem cumprir as condições de acesso previstas nos n.ºs 4.2 e 4.3.

4.2 — Condições pré-projecto:

- a) Comprovar não serem devedoras ao Estado de quaisquer contribuições, impostos ou outras importâncias ou que o pagamento das mesmas se encontra formalmente assegurado;
- b) Ter a situação regularizada perante o Fundo de Turismo;
- c) Encontrar-se legalmente constituídas à data da apresentação da candidatura;
- d) Possuir uma situação económico-financeira equilibrada;
- e) Dispor de contabilidade organizada, nos termos do Plano Oficial de Contabilidade.

4.3 — Condições pós-projecto:

- a) Apresentar condições de viabilização auto-sustentável a prazo;
- b) Possuir uma situação económico-financeira equilibrada;
- c) Possuir a estrutura organizacional e os recursos humanos qualificados que confirmam à empresa capacidade técnica adequada às exigências da execução do projecto.

5.1 — Os projectos a apoiar devem satisfazer as seguintes condições de acesso:

- a) Não ter sido iniciada a sua realização antes da data da apresentação da candidatura, com excepção das situações previstas no n.º 5.2;
- b) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- c) Possuir interesse para o implemento da política de qualidade definida no âmbito do SPQ;
- d) Incluir na 1.ª fase um diagnóstico que identifique claramente os processos existentes na empresa, determine a situação actual, avalie as necessidades de formação e determine o planeamento para a implementação do projecto e na 2.ª fase um projecto técnico-financeiro para a implantação do sistema de garantia da qualidade adequado à necessidade das acções propostas;
- e) Contribuir claramente para o incremento da eficiência global da empresa, objectivamente avaliada em termos da concretização do projecto face às metas estabelecidas pelo diagnóstico.

5.2 — Constituem excepções ao previsto na alínea a) do n.º 5.1:

- a) Os estudos concluídos há menos de 60 dias úteis relativamente à data da apresentação da candidatura;
- b) As despesas no âmbito da formação profissional efectuadas há menos de 60 dias úteis relativamente à data da apresentação da candidatura.

6 — Na selecção das candidaturas são aplicáveis os seguintes critérios:

- a) Condições técnico-financeiras das empresas;
- b) Adequação do projecto técnico e financeiro ao diagnóstico, tendo como referência os objectivos a atingir e as soluções preconizadas;
- c) Avaliação da experiência curricular e nível de qualificação dos consultores contratados.

7.1 — Consideram-se aplicações relevantes para efeitos do cálculo do incentivo a atribuir as seguintes despesas necessárias à realização do projecto:

- a) Aquisição de bibliografia técnica adequada aos sistemas de certificação a aplicar;
- b) Aquisição de aplicações informáticas específicas e indispensáveis à execução do projecto;
- c) Instrução do processo de certificação;
- d) Auditorias e consultoria (incluindo o diagnóstico prévio);
- e) Calibração de equipamentos, desde que realizada em laboratórios acreditados ou reconhecidos no âmbito do SPQ;
- f) Divulgação da certificação alcançada;
- g) Acções de formação, desde que integradas no respectivo plano global de certificação.

7.2 — O cálculo das aplicações relevantes é efectuado a preços correntes, deduzido o imposto sobre o valor acrescentado sempre que a entidade promotora seja sujeito passivo do mesmo e possa exercer o direito à sua dedução.

8 — O incentivo a atribuir nos termos do presente despacho assume a forma de empréstimo, nas seguintes condições:

- a) Fase de diagnóstico:

Montante máximo: 70% do valor total do respectivo custo, com o limite de 3 500 000\$;

Prazo: cinco anos;

Taxa de juro: 50% da LISBOR ou TBA;

- b) Fase de implementação:

Montante máximo: 70% do respectivo custo total, até ao limite de 20 000 000\$;

Prazo: cinco anos;

Taxa de juro: 50% da LISBOR ou TBA;

- c) Fase de certificação:

Montante máximo: 70% do respectivo custo total, até ao limite de 2 500 000\$;

Prazo: cinco anos;

Taxa de juro: 50% da LISBOR ou TBA.

9.1 — Para além dos incentivos, sob a forma de empréstimo, previstos no número anterior, a conclusão do processo de certificação é objecto de um subsídio, a título de prémio, no valor de 10% do custo total do projecto, até ao limite máximo de 2 500 000\$, a deduzir nas últimas prestações.

9.2 — Obtida a certificação, as taxas de juro previstas no n.º 8 são objecto de uma redução de 50%, a operar nos vencimentos das prestações posteriores à referida certificação.

10 — As libertações relativas aos financiamentos previstos no n.º 8 são efectuadas de acordo com a evolução do projecto e condicionadas:

- a) Na 1.ª fase: à aprovação do diagnóstico pelo Fundo de Turismo e pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ) e à apresentação do planeamento relativo à implementação do projecto;

- b) Na 2.ª fase: à apresentação de documentos justificativos das despesas realizadas;

- c) Na 3.ª fase: à certificação do Sistema de Garantia de Qualidade pela Associação Portuguesa para a Certificação (APCER).

11 — Os financiamentos concedidos ao abrigo do presente diploma são garantidos por garantia bancária ou, em casos excepcionais, por qualquer outra garantia admitida em direito e são objecto de um contrato entre o Fundo de Turismo e a entidade promotora, o qual definirá os direitos e obrigações de cada uma das partes.

12 — As candidaturas ao presente regime de incentivos são apresentadas junto do Fundo de Turismo, acompanhadas dos elementos necessários à comprovação do cumprimento das condições de acesso, bem como de todos os requisitos exigidos para a avaliação dos projectos.

13 — Na análise das candidaturas e na avaliação dos projectos o Fundo de Turismo solicita ao IPQ a necessária colaboração.

14 — O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Economia, 2 de Fevereiro de 1998. — O Secretário de Estado do Turismo, *Vitor José Cabrita Neto*.

Despacho Normativo n.º 15/98

Os financiamentos a conceder pelo Fundo de Turismo, ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 49 266, de 26 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 247/95, de 20 de Setembro, e 149/80, de 23 de Maio, estão regulamentados pelo Despacho Normativo n.º 469/94, de 4 de Julho.

O regime instituído através daquele despacho normativo, publicado na sequência da aprovação pela Comissão da União Europeia do Quadro Comunitário de Apoio (QCA), visou conferir maior racionalidade e eficácia ao conjunto de incentivos financeiros ao sector do turismo, afastando do âmbito dos financiamentos directos a conceder pelo Fundo de Turismo alguns projectos susceptíveis de beneficiar de outros sistemas de incentivos financeiros.

Três anos volvidos, verifica-se a vantagem de algumas alterações ao quadro financeiro de apoio ao investimento no turismo, de que os financiamentos directos são parte integrante, com o fim de melhor o adaptar às actuais exigências de requalificação da oferta, reforçando-se a competitividade das empresas e atenuando as assimetrias regionais.

Os financiamentos directos passam, assim, a ser um sistema de incentivos complementar do SIFIT (III), e não alternativo a este.

Assim, o montante mínimo de investimento em capital fixo em regra exigível por projecto é reduzido para 20 000 contos.

O presente diploma cria novas linhas de financiamento que a experiência revela necessárias, indo também ao encontro da crescente atenção aos problemas ambientais.

Destaca-se, pela sua natureza inovadora, a possibilidade de financiar projectos que visem a obtenção de certificados de qualidade e de admissão à cotação, em